



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019 - SRP**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RECORRENTE: ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2019 – SRP, interposto pela Empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP**. O objeto do certame é a **Aquisição de Pneus para os veículos do Fundo Municipal da Assistência Social**, conforme especificações do **Termo de Referência, Anexo I** do referido Edital.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes da análise das razões recursais, o Pregoeiro preliminarmente procedeu à observância dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento dos mesmos, vez que foram interpostos no prazo legal, apresentam legítimo interesse e fundamentam-se devidamente nos termos do Artigo 109, I “a” da Lei n.º 8.666/93.

A citada impugnação fora disponibilizada para consulta de quaisquer que sejam os interessados, via sistema do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), bem como no domínio da Prefeitura Municipal de Estância/SE ([www.estancia.se.gov.br](http://www.estancia.se.gov.br)), dando assim publicidade ao ato.

**3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

**3.1. DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL**

A Administração Pública é norteada por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

O Princípio da Legalidade, norteador maior do poder público, estabelece que a Administração Pública somente poderá praticar os atos permitidos em lei, e mais, nas formas que a norma estabelece, ainda que fazendo uso da discricionariedade concernente aos atos públicos, de forma a auferir o melhor embasamento legal para seus atos, sob pena de atentar contra os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Com base no citado princípio, os certames licitatórios são regidos por normas específicas para tal finalidade, sendo as principais delas a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplicadas ao certame em tela. Essas normas específicas nos trazem outros princípios além daqueles já estabelecidos pela constituição, os quais devem ser respeitados em todos os processos licitatórios, independente de qual seja sua modalidade.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).  
[...]

Pois bem.

Ao especificar o objeto a ser licitado, estabeleceu o setor requisitante que os produtos a

serem entregues deveriam ser de **fabricação nacional**, conforme consta na descrição dos lotes presentes no Termo de Referência, Anexo I, do instrumento convocatório. No entanto, o citado objeto também é fabricado por empresas estrangeiras, sendo importado e comercializado em território nacional. Fazendo-se uma leitura da norma, a preferência a produtos nacionais é trazida no art. 3º, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

Art. 3º [...]

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010);

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (grifo nosso).

[...]

No entanto, nota-se que tal exigência é justificada apenas em caso de empate entre os licitantes, sendo só assim aplicada para a escolha do vencedor do certame, conforme consta na regra acima transcrita, não havendo outras referências a distinção entre produtos nacionais e importados nos certames licitatórios, aplicáveis ao presente caso.

Desta feita, inexistente na norma licitatória embasamento legal que justifique a preferência a produtos nacionais aos importadores que justifique a exigência supra, ferindo, conseqüentemente, ao princípio da isonomia, ao fazer distinção entre produtos aos quais a lei não confere tratamento diferenciado.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

#### 4. DA DECISÃO

Portanto, após observações criteriosas das razões recursais apresentadas pela licitante, e



em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decide o Pregoeiro por julgar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP**, para fins de acatar os argumentos propostos quanto a restrição de participação ante a exigência de fornecimento de pneus nacionais, devendo esta Comissão adequar e republicar o Edital para fins de abrir a concorrência consagrando o fornecimento de pneus de origem estrangeira.

#### 5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com §4º, do Artigo 109, da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu o Pregoeiro por dar **PROVIMENTO** a impugnação impetrada pela empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP**, retirando a exigência de **fabricação nacional** do objeto licitado, nos termos do Edital e seus anexos.

Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, no caso, a Sra. Secretária Municipal da Assistência Social de Estância/SE, decidir sobre o recurso.

**Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação da impugnação interposta em todos os seus termos.**

Estância/SE, 04 de outubro de 2019.

**Alyson Crispim Nascimento Santos**  
Pregoeiro/PME  
Portaria n.º 417/2019

Ratifico em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Danielle Souto Muhlert Siqueira**  
Gestora do Fundo Municipal  
da Assistência Social